



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Recurso nº : 143.807
Matéria : CSLL – Ex.: 1997
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.377

POSTERGAÇÃO - COMPENSAÇÃO BASE DE CÁLCULO NEGATIVA
- LIMITE DE 30% - A glosa de compensação de bases negativas superiores ao limite de 30% na apuração da CSLL não se configura hipótese de postergação de tributo.

JUROS DE MORA – A cobrança de juros de mora tem previsão legal e independe de a matéria estar sendo discutida judicialmente.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

Recurso nº : 143.807
Recorrente : USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL S/A.

RELATÓRIO

USINA AÇUCAREIRA JABOTICABAL S/A., foi autuada para exigência de crédito tributário de CSLL, no montante de R\$ 213.673,05, inclusive os consectários legais, sob a acusação fiscal de compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, antes das compensações, referente ao fato gerador do ano-calendário de 1996, com enquadramento legal nos art. 58, da Lei nº 8.981/95 e art. 16, da Lei nº 9.065/95, segundo descrito no auto de infração e seus demonstrativos de fls 01 e 06.

Cientificada da autuação, via postal, em 15/05/2001, conforme "A. R." afixado às fls. 171, a contribuinte apresentou impugnação em 18/06/2001, fls. 173 a 189, onde alegou, em síntese, que:

- Há evidente equívoco na formulação da exigência consubstanciada. A matéria não comporta ser examinada em períodos estanques, e sim considerando períodos posteriores, pois a contribuinte, por já ter exaurido o prejuízo dentro da sua sistemática de compensação, veio recolher tributo que, se houvera limitado a compensação como quer o fisco, não seria devido. Sob esta ótica a inobservância do limite de compensação gera a postergação do tributo, e não a falta dele, o que não justifica a exigência tal como formulada;

- O Decreto-lei nº 1598, de 1977, em seu artigo 6º, §§ 4º a 7º, somente permite o lançamento fundado em erro quanto ao período incompetente e do que se pagou a mais no período em que a dedução ou compensação podia ser promovida;

- Embora o Parecer Normativo – PN nº 26 de 1982, levante a questão no sentido de que as disposições em foco só teriam aplicação em face da inobservância do regime de competência contábil, o certo é que a lei não traz este requisito como pressuposto da aplicação do regime compensatório nela previsto. A lei vai além, refere-se também ao reconhecimento de lucro, sem distinguir entre o contábil e o fiscal, donde aplicável a ambos, inserindo-se neste ponto a compensação de prejuízos, dado que dela resulta indubitavelmente maior ou menor reconhecimento de lucro para fins de tributação;

- Como bem observado no PN nº 57, de 1979, a norma é dirigida precipuamente à autoridade fiscal, que tem o dever de ofício da sua aplicação, sob pena de excesso de exação. Daí a improbidade do exame da matéria por períodos estanques, na medida em que a lei impõe um regime compensatório a ser satisfeito em face de exame integrado dos diversos períodos abrangidos pelo procedimento. Note-se que, a teor da lei, o agente fiscal deveria ter estendido as verificações até o presente exercício,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

para descontar do montante a ser exigido o que foi pago além do devido, em função da não utilização dos saldos de prejuízos, que a considerar a glosa da compensação promovida em 1996, passaria a existir. Certo, pois, que a inobservância do regime compensatório detalhado no PN nº 2, de 1996, quando aplicável, torna o presente lançamento insubsistente, por vício insanável;

- Padece de amparo a imposição de acréscimos ao lançamento destinado à simples prevenção da decadência versando matéria *sub judice*. Isso porque não se pode pretender penalizar quem está amparado por decisão judicial, eis que inexistiu falta justificadora da pena em circunstâncias tais. No caso caberia o "lançamento puro e simples" sem pretensões punitivas, objetivando precipuamente resguardar o fisco dos efeitos perversos da decadência. Incabível, assim, o cômputo de juros moratórios, visto que incogitável a mora em período no qual a matéria está sendo discutida e com liminar amparando o procedimento adotado pelo contribuinte, pois a suspensão da exigibilidade faz operar como que uma dilatação no prazo de vencimento da obrigação tributária, que fica diferido para um momento posterior, quando da cessação do estado suspensivo. Citou doutrina e alguns julgados;

A decisão de primeira instância, fls. 196 a 206, julgou procedente o lançamento, decidindo com base nos fundamentos, em resumo, de que a contribuinte, na sua impugnação, questionou a postergação do pagamento do imposto (PN-CST nº 26/82) e a exigência de juros de mora em lançamento para prevenir a decadência em questão *sub judice*; tendo sido mantida a exigência sob o fundamento de a glosa de compensação de bases negativas superior ao limite de 30% (trinta por cento), na apuração da CSLL, não se configurar hipótese de postergação de tributos, bem como, a cobrança de juros de mora tem previsão legal e independe de a matéria estar sendo discutida judicialmente.

Ciência da decisão de primeira instância em 20/09/2004, segundo "A. R." afixado às fls. 217.

Inconformada, a empresa, em 20/10/2004, ~~interpôs recurso voluntário~~, fls. 220 a 249, instruído com os documentos de fls. 250 a 253, tendo alegado, em síntese, que enfatizou as razões de defesa consignada na impugnação. Sustenta nulidade da lavratura do auto de infração, alegando inexistência de crédito tributário com exigibilidade suspensa; reitera os argumentos sobre a necessidade de considerar os efeitos da postergação no pagamento do tributo devido, em virtude de ter compensado integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994, ao passo que auferiu lucro tributário até 1997; citou jurisprudência administrativa;

Alfim, a contribuinte pede a reforma da decisão *a quo* por haver lançado crédito relativo aos juros e não ter observado o procedimento relativo à postergação, ou seja, reformulada a autuação, limitando-se ao lançamento a eventuais diferenças de tributos pelo período da postergação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

Às fls. 256, despacho da repartição de origem atesta que houve arrolamento de bens, para seguimento do recurso voluntário, controlado no processo nº 13856.000281/2004-13.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte suscitou preliminar de nulidade do auto de infração, alegando inexistência de crédito tributário.

A razão não lhe assiste. O crédito tributário existe, tanto que foi formalizado em auto de infração e a contribuinte, na presente lide, está a discutir não a sua validade, mas pleiteando o tratamento de postergação do pagamento do imposto. O que ocorre, mais precisamente, é que a exigibilidade do presente crédito tributário encontra-se suspensa até ulterior decisão final da perlanga judicial, tendo sido constituído o crédito tributário para prevenir os efeitos da decadência do direito de constituir o crédito tributário em face do inexorável e ininterrupto transcurso do lustro decadencial oponível à Fazenda Pública Federal.

Por estas razões, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Enfrento o mérito.

Em primeiro lugar, anoto que, a presente lide se resume aos questionamentos relativos à postergação do pagamento do imposto e exigência de juros de mora, matérias essas não objeto das discussões judiciais encetadas pela contribuinte no que pertine à limitação em 30% à compensação das bases de cálculos negativas da CSLL.

A contribuinte pugna tratamento de postergação de pagamento do imposto. Sob esse aspecto a decisão *a quo* dirimiu o litígio adequadamente.

Trata-se de argumentação que busca evidenciar o fenômeno da postergação no pagamento de imposto em relação à qual não existe óbice a que seja apreciada por este colegiado, pois não está tutelada pelo Poder Judiciário.

Sobre este aspecto deve-se esclarecer que a infração apontada pela fiscalização – compensação de prejuízos fiscais acumulados em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado – não guarda relação com inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo, dedução, ou reconhecimento de lucro, situações que potencialmente implicam que o Fisco considere a postergação do pagamento de imposto. Não se trata aqui, portanto, de inobservância do regime de competência como disposto no art. 219, §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, de 1994, cujo respectivo lançamento é feito pela diferença do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

Ademais, a compensação de prejuízos fiscais é faculdade inerente à legislação fiscal, sendo sua efetiva utilização de livre conveniência do sujeito passivo. Daí ser impróprio vincular a compensação de prejuízos ao regime de competência, princípio essencialmente relacionado com a escrituração da contabilidade comercial.

Assim, não se aplicando o fenômeno da postergação de pagamento de imposto às irregularidades relacionadas à compensação indevida de prejuízos fiscais, justifica-se o lançamento pela totalidade do valor indevidamente subtraído no período de apuração fiscalizado. Este posicionamento foi adotado pela Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em acórdão que foi assim ementado:

"IRPJ – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO – Não se tratando de inexatidão contábil, por inobservância do regime de competência no registro de mutações patrimoniais, nos termos do artigo 177, da Lei nº 6.404/1976, a compensação indevida de prejuízos fiscais não configura hipótese de postergação do tributo, regulada pelo artigo 6º, e parágrafos, do Decreto-lei nº 1.598/1977. (Ac. ACÓRDÃO 105-13626 DATA DA SESSÃO: 16/10/2001)".

Com efeito, o tratamento de postergação no pagamento do imposto vincula-se, de certa forma, ao resultado da demanda judicial. Se o resultado for favorável à contribuinte, a exigência fiscal tornar-se-á improcedente; caso contrário, sendo-lhe desfavorável o resultado da demanda judicial, a exigência fiscal é procedente e devida no exercício financeiro em que autuada.

Ademais, o alegado tratamento de postergação no pagamento do imposto não pode ser condicional e nem encerrar em si uma contradição, ou seja, pressupõe o acatamento, por parte da contribuinte, das disposições legais que ela mesma ataca junto ao Poder Judiciário.

Quanto a esse tema, em outros julgados dos quais participei, além de idêntica fundamentação adotada no julgamento de primeira instância quanto às características contábeis da postergação, tal como disciplinada na legislação tributária, tive a oportunidade de expor outros aspectos atinentes à impropriedade de simplesmente se alegar postergação do pagamento do tributo para exercício seguinte ao em que devido, cujas razões, peço vênias aos ilustres pares, para incorporar também a este voto, a saber:

~~"A contribuinte evocou o instituto da postergação do pagamento da CSLL para o exercício seguinte, alegando que a compensação integral do lucro do ano-calendário de 1995, com os prejuízos acumulados, implicaria no pagamento de contribuição social a maior nos exercícios subsequentes.~~

Discordo dessa tese de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

Primeiro porque entendo que o instituto da postergação, adotado na legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, consubstanciado no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99, que tem por matriz legal o artigo 6º, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, é de trato contábil, referindo-se à postergação do pagamento imposto em razão da inobservância do regime de competência contábil, devido à inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, rendimentos, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, ou seja, opera-se antes da apuração do resultado do exercício, cujo lucro líquido será o ponto de partida para quantificação do lucro real, base de cálculo do IRPJ.

Já a demonstração do lucro real, obtido a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões autorizadas pela legislação tributária, é de trato extracontábil, no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, quando então se compensa eventuais prejuízos fiscais acumulados, inexistindo previsão legal para o tratamento de postergação do pagamento do imposto em virtude de irregularidades cometidas na demonstração do lucro real, ao contrário do que ocorre com eventual inobservância do regime de competência contábil, devido à inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receitas, custos e despesas, entendimento este que se aplica também à alegada postergação da CSLL.

Em segundo lugar, a fiscalização circunscreveu-se ao ano-calendário de 1995, não estando o fisco obrigado a ampliá-la para exercícios futuros com vistas a identificar eventual postergação no pagamento do imposto.

~~É um direito e um dever da contribuinte, uma vez atuada em determinado exercício financeiro, identificar e verificar eventuais repercussões da autuação fiscal em relação aos exercícios seguintes, não abrangidos pela fiscalização, e promover os ajustes contábeis e fiscais, extracontábeis, especificamente no LALUR, refazendo as demonstrações do lucro real dos exercícios seguintes e, sendo o caso, promover a retificação das correspondentes declarações de rendimentos perante a Secretaria da Receita Federal, o que pressupõe o acatamento e aplicação, por parte da contribuinte, da legislação reguladora da compensação dos prejuízos fiscais, inclusive quanto ao limite de 30%.~~

A postergação, no caso presente, não é algo que se alega genericamente que ocorreu, mesmo que se demonstre que houve pagamento de CSLL no exercício seguinte. É indispensável que seja comprovada e seja providenciada a recomposição da base cálculo da CSLL dos exercícios seguintes, considerando a base de cálculo de cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

período mensal ou anual e o montante da base negativa compensável, dentro do limite de 30%, o que demanda também a retificação das respectivas declarações de rendimentos em troca das já apresentadas pela contribuinte, ocasião em que a contribuinte poderá compensar eventuais parcelas de CSLL que tenha pago a maior no respectivo período, em função de não ter compensado o montante da base negativa possível nesse período, providências necessárias para controle, dos estoques das bases de cálculo negativas da CSLL compensáveis, pela própria contribuinte bem como pela Administração Tributária, mas são providências que competem à contribuinte, não ao fisco.

Esse argumento de defesa, a par de representar uma confirmação da irregularidade autuada, traz em seu bojo o vício de tornar letra morta a legislação fiscal disciplinadora do limite para a compensação de prejuízos fiscais, na medida em que, para elidir a exigência fiscal, bastaria a contribuinte alegar, genericamente, que houve mera postergação do pagamento do imposto, sem efetuar as demonstrações, comprovações e controles típicos das declarações de rendimentos retificadoras."

No caso dos presentes autos inexistem provas de pagamento de imposto a maior nos exercícios financeiros subsequentes.

Em suma, ao evocar a aplicação ao caso presente das normas de postergação do pagamento do tributo a contribuinte o fez apenas em tese. Mesmo que tivesse juntado uma plethora de cópias de declaração de rendimentos, fosse possível o atendimento ao seu pleito, seria necessário por parte da contribuinte, primeiro, aceitar as normas legais disciplinadoras do limite de 30% à compensação de prejuízos fiscais; depois, em segundo lugar, não simplesmente alegar que pagou tributo a maior nos exercícios seguintes, mas comprovar que os pagou e em que montante; comprovar se os valores de tributos alegadamente pagos nos exercícios seguintes são suficientes para quitar o tributo do exercício financeiro anterior autuado e em que devido, bem como o devido no próprio exercício financeiro da postergação; efetuar novos cálculos e demonstrativos dos tributos devidos nos exercícios seguintes inclusive com a alocação dos novos limites de 30% à compensação a ser efetuada nos respectivos exercícios; promover as necessárias retificações das declarações de rendimentos já apresentadas, providências essas aqui declinadas a título exemplificativo, tendo em vista outras providências de interesse e de responsabilidade da contribuinte em adotá-las, considerando as suas alegações da repercussão da postergação para exercícios futuros não abrangidos pelo quante fiscal.

Nessas situações, não estamos, propriamente, diante de aplicação do instituto da postergação do pagamento de imposto, tal como esculpido nas legislação tributária, mas sim, frente a procedimentos tendentes à compensação de tributos eventualmente pagos a maior em determinado exercício com as parcelas de tributos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001066/2001-78
Acórdão nº : 103-22.377

correspondente a exercícios em que devidos, porém não pagos, em virtude da inobservância do limite de 30%.

É de se ressaltar que a contribuinte não perde o direito de efetuar as compensações de saldo de bases negativas acumuladas, podendo fazê-lo com o lucro de qualquer período, a qualquer época, apenas observando a limitação de 30%, o que exige a recomposição do montante das bases de cálculo negativas compensáveis, desde o ano-calendário autuado, em função do resultado do presente litígio administrativo-fiscal.

O inconformismo da recorrente em virtude da consignação de juros de mora no auto de infração é improcedente e a autoridade julgadora em primeira instância dirimiu essa questão escorreitamente.

No presente caso a exigência de juros de mora também está atrelada ao desfecho da perlanga judicial: se decisão judicial lhe for favorável nada haverá a ser exigido de crédito tributário, caso contrário, sendo-lhe desfavorável a decisão judicial final, os juros de mora são devidos desde o vencimento da obrigação tributária, sem nenhuma interrupção temporal em razão da suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do prazo de discussão judicial. Inexiste qualquer disposição legal que ampare a pretensão da contribuinte neste sentido.

Assim, está correto o procedimento da autoridade fiscal lançadora em anotar no auto de infração a exigência de juros de mora. Aliás, a exigência de juros de mora é de natureza legal, tratando-se de matéria de execução, sendo computados no documento de recolhimento do crédito tributário que vier a subsistir, em consonância com a legislação disciplinadora vigente.

Trata-se de uma exigência legal em pleno vigor.

O art. 161 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de os juros de mora ser fixado em percentual superior a 1% (um por cento). Sob o pálio desse dispositivo as Leis nºs. 8.981/95, 9.065/95 e 9.430/96 fixaram juros moratórios em percentuais superiores a 1% (um por cento).

A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC foi introduzida pelo art. 26, da Medida Provisória nº 1.542/96, encontrando em plena consonância com as disposições do art. 161 do CTN e também é de observância obrigatória por parte das autoridades fiscais lançadoras, bem como pelos julgadores administrativos.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF, em 23 de março de 2006


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER